

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Chyara Flores Berti^[1]
Bacharel em Direito

Introdução

Este trabalho tem por objetivo a discussão da eficácia do art.28 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor em face da desconsideração da personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica é instituto ligado à fase de execução das sentenças proferidas em ações que tratem de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de papel relevante no campo das relações de consumo, tornando-se um instrumento de garantia de direitos de natureza social

Discute-se à correta aplicação na questão da legitimidade passiva, nas relações ajuizadas pelos consumidores, em face dos fornecedores e co-responsáveis, abordando as questões relativas ao abuso de direito, da aparência, desvio de finalidade, fraude e figuras afins, como decorrência da função social da personalidade jurídica, garantindo a satisfação de direitos lesados, através do patrimônio de todos aqueles que possam ter se beneficiado com o ato danoso, praticados em função das relações de consumo.

Palavras chaves: Sociedade – pessoa física – pessoa jurídica – patrimônio – consumidor – desconsideração da personalidade.

1. Distinção entre pessoa física e jurídica

Se faz necessário explicar a separação de patrimônios entre a pessoa física (a pessoa do sócio) e a pessoa jurídica (a sociedade) no que diz respeito à limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios.

Em razão desta separação patrimonial, as sociedades comerciais, através da figura de seus sócios, valendo-se da proteção concedida pelo art. 20 do Código Civil, que considera como patrimônios distintos os da pessoa jurídica, e os de cada sócio que a compõem, de forma que pelas obrigações da sociedade não responde o patrimônio individual do sócio, que muitas vezes, usam desta proteção para fugir às responsabilidades por fraude ou abuso de poder perante credores e terceiros de boa-fé.

2. Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, segundo os doutrinadores, se apresenta de duas formas: a primeira de natureza subjetiva que condiciona o afastamento temporário da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto; a segunda de natureza objetiva, se refere à desconsideração em toda e qualquer

hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, condicionando o afastamento da autonomia à simples insatisfação do crédito.

A desconsideração da personalidade jurídica implica em dizer que o Poder Judiciário através da figura do juiz, tem permissão para, diante de um caso concreto, desconsiderar as regras referentes à separação patrimonial, preceituada no art. 20 do Código Civil.

3. Artigo 28 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor

O art. 28 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor foi o primeiro dispositivo legal a fazer referência clara à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em nosso ordenamento jurídico.

Vejam os que diz o art.28, in verbis:

“ Seção V – Da Desconsideração da Personalidade Jurídica:

Art.28 – O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estudos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. “

O caput do referido artigo filia-se a forma subjetiva, embora em seu § 5º se faça necessário para efeitos de desconsideração a prova do elemento que gerou o prejuízo.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor tem como objetivo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (terceiro de boa-fé) no mercado de consumo, procurando protegê-lo de eventuais prejuízos ocasionados pelo fato do consumidor[2], uma posição desfavorável e suscetível de ter seus direitos lesionados em relação ao fornecedor[3].

Entende-se que aplicar-se-a o art. 28 (caput e § 5º) em virtude do consumidor, ignorando a existência da pessoa jurídica, tendo por fim exclusivamente impedir fraudes e o abuso de direito, sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.

Conclusão

Todavia pelas considerações formuladas, a impressão que se tem ao ler o art. 28, § 5º, da Lei n.º 8.708/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), é que a simples existência de um prejuízo ao consumidor seria suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica do eventual fornecedor.

A interpretação literal do referido § 5º, torna sem efeito o rol de hipóteses trazidas no caput, na medida em que a extensão do referido parágrafo já seria suficiente para todos os casos que envolvessem o fato da falta de ressarcimento ao consumidor pelos prejuízos sofridos na relação de consumo.

Portanto a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser entendida como uma medida excepcional, onde a insuficiência patrimonial da sociedade (personalidade jurídica) deve resultar demonstrada como consequência de uma atividade com objetivo de utilizar a proteção concedida pelo art. 20 do Código Civil, para prejudicar direitos do consumidor.

A desconsideração da personalidade jurídica deve ser usada como uma medida de exceção a regra da separação patrimonial, de forma a preservar o patrimônio da pessoa física.

Jurisprudência

“EMBARGOS DE TERCEIRO – Penhora - Efetivação em bens de pessoa jurídica sócia majoritária da empresa executada – Admissibilidade – Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica – Improcedência dos embargos – Decisão mantida – Voto vencido – Inteligência do Art. 20 do C.C.

A legislação vem acolhendo a condenação e execução de bens de sociedades e sócios que servem de capa para o funcionamento de outras sociedades irresponsáveis e sem condições de suportar os efeitos de condenação judicial.

Assim, admissível é a penhora dos bens de pessoa jurídica sócia majoritária daquela que é executada.” (Ap. 358.421 – 7ª C. – j. 12.8.86 – Rel. Juiz Régis de Oliveira).

“ SOCIEDADE COMERCIAL – Limitada – Dissolução de fato – Inexistência de bens sociais – Sócio detentor da quase totalidade das cotas – Penhora de seus bens particulares – Admissibilidade – Hipótese de “ desconsideração da personalidade jurídica “ – Embargos improcedentes – Decisão confirmada.

SOCIEDADE COMERCIAL – Pessoa distinta da do sócio – princípio não absoluto.

O juiz, ante o fato de que a pessoa jurídica é utilizada para fins contrários ao direito, pode, em casos específicos, desconsiderar a personalidade jurídica e equiparar o sócio, e a sociedade, para coibir o abuso de direito.

A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atividade do juiz

procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito.” (Ap. n.9.342 – Rel. Milton Armando Pompeu de Barros.)

Referências Bibliográficas

Guimarães. Flávia Lefèvre. Desconsideração da personalidade jurídica no Código do Consumidor – Aspectos Processuais. Ed. Max Limonad, 1998.

Lisboa. Roberto Senise. Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo. Ed. RT, 2001.

Rocha. Antonio do Rêgo Monteiro. Código do Consumidor – Desconsideração da Personalidade Jurídica. Ed. Jaruá, 1999.

Saad. Eduardo Gabriel. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90. Ed. LTr, 4ª ed., 1999.

www.escolasuperiordedireito.hpg.ig.com.br/cienciaeeducacao/7/index_int4html de 17/05/2002

www.est.../desonsideracao_pessoa_juridica_consumidor_danielle_magnobosco.html de 06/05/2002

www.bureaujuridico.com.br/artigos/civil/artigo_6.html de 06/05/2002

www.procon.sp.gov.br/ib8078.htm de 06/05/2002

[1] Bacharel em Direito.

[2] Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, equiparando-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (Art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

[3] Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Entende-se como produto qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial e por serviço, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. (Art. 3º).

Texto enviado em 14/11/2002

Retirado de

<http://www.santajus.unisanta.br/doutrina.asp?ID=33&varOrder=titulo,%20autor&viewArticle=460>